



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.643 - BA (2016/0210791-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ROBERTO OLIVEIRA ACCIOLY LINS**
AGRAVANTE : **MARIA DAS NEVES ALVES ROSA**
AGRAVANTE : **HELIODORO ROSA NETO**
AGRAVANTE : **MOACIR REIS FERNANDES FILHO**
ADVOGADO : **JOÃO ROSA E OUTRO(S) - BA017023**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SALVADOR**
PROCURADOR : **BRUNO PRAZERES DA SILVA E OUTRO(S) - BA040134**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IPTU. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. CESSAÇÃO DA FORÇA VINCULATIVA DA COISA JULGADA. SÚMULA 239/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 239/STF: "*decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores*".

2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "*não há ofensa à coisa julgada quando na relação jurídica continuativa ocorre alteração no estado de fato ou de direito*" (AgRg no REsp 888.834/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 179).

3. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de março de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.643 - BA (2016/0210791-1)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ROBERTO OLIVEIRA ACCIOLY LINS**
AGRAVANTE : **MARIA DAS NEVES ALVES ROSA**
AGRAVANTE : **HELIODORO ROSA NETO**
AGRAVANTE : **MOACIR REIS FERNANDES FILHO**
ADVOGADO : **JOÃO ROSA E OUTRO(S) - BA017023**
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SALVADOR**
PROCURADOR : **BRUNO PRAZERES DA SILVA E OUTRO(S) - BA040134**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo interno (fls. 720/726, e-STJ) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. IPTU. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. CESSAÇÃO DA FORÇA VINCULATIVA DA COISA JULGADA. PRECEDENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. SÚMULA 83/STJ. AGRADO CONHECIDO PARA SE NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Os agravantes aduzem ser possível na fase de execução a possibilidade de conferir efeitos prospectivos na declaração de inconstitucionalidade da lei municipal de IPTU para abranger exercícios futuros cuja legislação municipal superveniente reproduz idêntica inconstitucionalidade.

Requerem a reconsideração da decisão agravada e, sucessivamente, que seja provido o recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 965.643 - BA (2016/0210791-1)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 3/STJ. IPTU. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. CESSAÇÃO DA FORÇA VINCULATIVA DA COISA JULGADA. SÚMULA 239/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da Súmula 239/STF: "*decisão que declara indevida a cobrança do imposto em determinado exercício, não faz coisa julgada em relação aos posteriores*".
2. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que "*não há ofensa à coisa julgada quando na relação jurídica continuativa ocorre alteração no estado de fato ou de direito*" (AgRg no REsp 888.834/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 12/11/2007, p. 179).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

O recurso não merece prosperar.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

De início, buscam os contribuintes, ora recorrentes, estender, em fase de execução, os efeitos da coisa julgada material da fase de conhecimento para exercícios posteriores abrangidos por lei que introduz novo regramento para o imposto territorial urbano, cujo conteúdo sofre do mesmo vício de inconstitucionalidade, declarado na fase de conhecimento.

Ao se manifestar a respeito, o Tribunal de origem assevera, *in verbis*:

As relações jurídicas continuativas protraem-se no tempo e, se acobertadas pela coisa julgada material, enquanto durar o estado de fato e de direito, resolvem-se como determinado na sentença. Cláusula *rebus sic standibus*. No presente caso, a decisão que transitou em julgado reconheceu a inconstitucionalidade das Leis nº 5.375/97 e nº 4.279/90, para condenar o Município de Salvador à repetição de indébito dos valores cobrados em excesso, a título de IPTU, referente aos exercícios em que a exação fora efetuada a maior, respeitada a prescrição e a superveniência de legislação municipal, fixando-se, ainda, alíquota mínima para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efeito de cálculo da restituição. Em fase de execução de sentença, os agravantes requereram que essa mesma alíquota mínima (0,1%) seja aplicada ao IPTU dos exercícios de 2007 e seguintes, sob o argumento de que a superveniente Lei Municipal n. 7.186/2006 também não encontra respaldo constitucional previsto no art. 156, §1º, da CF (EC 29/2000). No entanto, com a superveniência da referida Lei Municipal nº 7.186/2006 (atual Código Tributário e de Rendas do Município do Salvador), sobreveio modificação do estado de direito, estabelecendo-se, por sua vez, nova relação jurídico-tributária não abrangida pela coisa julgada, demandando, portanto, outra ação sob novo fundamento jurídico. Não aplicação, in casu, da Súmula 239, do STF, uma vez que não se atacou o fato gerador da obrigação, mas a própria norma base. Agravo de instrumento não provido.

Verifica-se que no caso presente, houve juízo a respeito de uma relação jurídico-tributária oriunda de uma relação jurídica específica, com causa de pedir determinada, relativa a um fato gerador de trato sucessivo, que doravante, desobrigou os contribuintes a se sujeitarem ao recolhimento da exação declarada inconstitucional.

Contudo, o quadro normativo foi alterado pela introdução da Lei 7.186/2006, cujas disposições trouxeram modificação fáticas e jurídicas nas relações entre os contribuintes e o Município, no que concerne à incidência do IPTU.

Deste modo diante do quadro jurídico apresentado, impende colacionar o enunciado da Súmula 239/STF, segundo o qual, a *"decisão que declara indevido imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores"*.

A propósito este STJ tem o mesmo entendimento a respeito, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE LOCALIZAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA ANTERIOR. FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. EFEITOS. SÚMULA 239/STF. INCIDÊNCIA. SUPOSTA AFRONTA AO ART. 471 DO CPC. INOCORRÊNCIA. POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL SEDIMENTADO PELA LEGALIDADE DA EXAÇÃO.

I - Discutem-se os efeitos de coisa julgada formada em ação anteriormente ajuizada com o fito de obter declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a Municipalidade e os recorrentes para a cobrança da denominada "Taxa de Licença para Localização e Fiscalização de Funcionamento", além da repetição do valor a este título recolhido referente aos exercícios financeiros de 1995, 1994, 1993, 1992, 1991 e 1990.

II - O Tribunal de origem entendeu ser aplicável à espécie o verbete sumular nº 239 do STF, pelo qual: "Decisão que declara indevido imposto em determinado exercício não faz coisa julgada em relação aos posteriores".

III - A sentença prolatada na referida ação reconheceu serem indevidos os valores recolhidos nos exercícios apontados ante a ausência de prova do efetivo exercício



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do poder de polícia, omitindo-se, entretanto, de versar sobre a legalidade ou constitucionalidade do tributo em si.

IV - Nesse panorama, escoreito o posicionamento do Colegiado a quo ao entender que se tratou de coisa julgada restrita àquele lapso temporal, não tendo o condão de obstar o lançamento nos exercícios financeiros subsequentes.

V - Ademais, já sedimentado o entendimento jurisprudencial no sentido da legalidade da cobrança da taxa de fiscalização de localização e funcionamento em razão do poder de polícia exercido pelo Município. Precedentes: REsp nº 485.951/MG, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 02/05/2005; e REsp nº 139.984/RJ, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 09/02/2005.

VI - Recurso especial DESPROVIDO.

(REsp 649.784/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2005, DJe 06/03/2006, p. 175)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO JURÍDICA DE TRATO SUCESSIVO. ALTERAÇÃO NO ESTADO DE DIREITO. CESSAÇÃO DA FORÇA VINCULATIVA DA COISA JULGADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Nas relações jurídicas continuativas, é possível a revisão da decisão transitada em julgado, desde que tenha ocorrido a modificação no estado de fato e de direito à vista do que preceitua o artigo 471, inciso I, do Código de Processo Civil" (AgRg no REsp 573.686/RS, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJ 30/10/2006).

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1446036/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/10/2014, DJe 20/10/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0210791-1

AgInt no
AREsp 965.643 / BA

Números Origem: 01775667920048050001 0310190-17.2012.8.05.0000 03101901720128050000
3101901720128050000 60307082004

PAUTA: 14/03/2017

JULGADO: 14/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ROBERTO OLIVEIRA ACCIOLY LINS
AGRAVANTE	: MARIA DAS NEVES ALVES ROSA
AGRAVANTE	: HELIODORO ROSA NETO
AGRAVANTE	: MOACIR REIS FERNANDES FILHO
ADVOGADO	: JOÃO ROSA E OUTRO(S) - BA017023
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: BRUNO PRAZERES DA SILVA E OUTRO(S) - BA040134

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ROBERTO OLIVEIRA ACCIOLY LINS
AGRAVANTE	: MARIA DAS NEVES ALVES ROSA
AGRAVANTE	: HELIODORO ROSA NETO
AGRAVANTE	: MOACIR REIS FERNANDES FILHO
ADVOGADO	: JOÃO ROSA E OUTRO(S) - BA017023
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADOR	: BRUNO PRAZERES DA SILVA E OUTRO(S) - BA040134

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.